



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 562.483 - DF (2014/0201582-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : CLÁUDIA APARECIDA SANDANO PEPERARIO
ADVOGADA : ANA PAULA RIBEIRO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PROVA. REEXAME PROBATÓRIO.

1. Na via especial, não há como se revisar premissa fática de acórdão recorrido segundo a qual não houve qualquer ilegalidade na elaboração de prova de concurso público e em seus critérios de correção. Inteligência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 562.483 - DF (2014/0201582-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

A agravante alegou que "fica bastante claro que o recurso especial não exige qualquer reexame de provas para ser provido. Basta que sejam considerados precisamente aqueles fatos narrados no v. acórdão recorrido, ou seja, a mesma moldura fática estabelecida pelo Tribunal *a quo*".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 562.483 - DF (2014/0201582-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em oposição a acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL DE 2ª CATEGORIA, DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1 - Não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação de provas e tampouco das notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo, isto é, à verificação da legalidade do procedimento administrativo pela comissão responsável.

2 - Ausência de demonstração de qualquer ilegalidade nos critérios de correção da prova, bem como dos conhecimentos exigidos dos candidatos.

3 - Precedentes jurisprudenciais,

4 - Apelação a que se nega provimento.

A agravante alega que o aresto violou os arts. 2º, *caput* e parágrafo único, IV, VI, VII, VIII, X e 50, III, § 1º, da Lei n. 9.784/99, "quando desconsiderou o fato de também os atos administrativos praticados no âmbito dos concursos públicos estarem sujeitos ao controle de legalidade, aí incluída a veracidade, razoabilidade de sua motivação".

Decido.

A Corte de origem assim concluiu:

Assim, não tendo demonstrado a parte apelante a ocorrência de ilegalidade nos critérios de correção de prova, bem como nos conhecimentos exigidos dos candidatos, conforme estabelecido no Edital, resta claro que a pretensão da parte apelante tem a clara intenção de ver corrigida novamente a prova com a exclusão de critérios que entende prejudiciais ao seu desempenho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A revisão dessa premissa fática de julgamento esbarra na Súmula 7/STJ.
A Corte Especial desta Casa já decidiu:

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.** (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36)

Não há como se analisar a tese recursal que busca revisar a conclusão do acórdão segundo a qual não houve demonstração sobre a prova e seus critérios de correção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0201582-0

AgRg no
AREsp 562.483 / DF

Números Origem: 00206085820084013400 114610 11462010 200834000206959 206085820084013400
60109 6012009

PAUTA: 02/10/2014

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIA APARECIDA SANDANO PEPERARIO
ADVOGADA : ANA PAULA RIBEIRO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÁUDIA APARECIDA SANDANO PEPERARIO
ADVOGADA : ANA PAULA RIBEIRO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.